



Pouso Alegre, 24 de março de 2023.

Comunicação Interna nº. 56/2023 – SIOSP

De: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Para: Superintendência Municipal de Gestão de Recursos Materiais.

Assunto: Posicionamento acerca do parecer jurídico AEE 83/2023;

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, justificar as razões que justificam a escolha pela modalidade pregão sob o sistema de registro de preços, na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CONCRETO USINADO FCK, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

Tal escolha se deu em virtude da imprevisibilidade da demanda, uma vez que não é possível verificar quando o serviço será necessário. Dessa forma, opta-se pelo registro de preço pela ausência de obrigação de contratação do quantitativo registrado.

Nesse sentido, prevê o artigo 11, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

É importante repisar, com veemência, que a adoção do SRP está intimamente atrelada a aquisições frequentes, isto é, contratações constantes do mesmo objeto (bens ou serviços) em espaços de tempo curtos. No caso em tela, far-se-á a contratação de maneira ordinária, tão logo que a demanda surgir. A necessidade para esta contratação é contínua, de modo que o sistema de registro de preços se demonstra a mais viável. Nesse teor, dispõe Marçal Justen Filho:

“é evidente que somente se admite a adoção do SRP para contratações frequentes do mesmo objeto, relacionadas a necessidades permanentes renováveis.”

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Augusto Hart Ferreira
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.